



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.554, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe: Sobre a prestação de serviços de transporte com caminhão tipo caçamba para atender a população do Município de Monte Negro-RO, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. O Município de Monte Negro-RO poderá prestar serviços de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano para atender necessidade de unidade familiar com renda mensal limitada e entidades sem fins lucrativos, nos termos desta Lei, observados a discricionariedade da Administração Pública, a oportunidade, conveniência e o interesse público, princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 2º. O serviço público previsto nesta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e destinado unicamente para transporte de terra no perímetro urbano do Município para atender necessidade de unidade familiar com renda mensal limitada e entidades sem fins lucrativos, fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas e geração de empregos, condicionado a autorização da Autoridade competente e ao atendimento das seguintes condições:

I – o interessado deverá aderir a cadastro prévio na Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP em prazo hábil e cumprir os requisitos previstos no artigo 3º, desta Lei;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

II - a prestação do serviço de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano do Município é condicionada ao pagamento prévio e integral, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM com código de recolhimento próprio, do valor da taxa prevista na Lei Municipal nº 672, de 21 de dezembro de 2015, e regulamentos pertinentes, computado por caçamba, reajustável por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suficiente custeio do serviço, manutenção de máquinas e equipamentos utilizados;

III - a prestação do serviço de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano do Município será limitada, anualmente, a 06 (seis) caçambas por unidade familiar e até 12 (doze) caçambas por entidade sem fins lucrativos;

IV – A distância a ser percorrida pelo caminhão tipo caçamba para prestação do serviço de transporte de terra não poderá ultrapassar a 10 (dez) quilômetros;

V – Incumbe ao interessado providenciar o material a ser transportado, tipo terra, responsabilizar-se e comprovar previamente sua regularidade e atender a legislação pertinente, especialmente ambiental, ou indicar fornecedor do material detentor de prévia licença ou autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 1º. O valor da taxa para custeio da prestação do serviço de que trata esta Lei estipulado nos moldes do inciso II, do *caput*, será regulamentado por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal caso modificada ou extinta a Lei Municipal nº 672, de 21 de dezembro de 2015, observados a oportunidade, conveniência e o interesse público, utilizando-se como parâmetro valor suficiente para custeio do serviço, manutenção de máquinas e equipamentos utilizados.

§ 2º. O limite de caçambas de terra previsto no inciso III, do *caput*, poderá ser ampliado por decisão do Chefe da Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, lastreada em justificativa suficiente do interessado e desde que recolhido o valor da taxa correspondente.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Para prestação de serviços com caminhão tipo caçamba previstos nesta Lei o interessado deverá realizar cadastro prévio e formalizar requerimento próprio, disponíveis na sede da Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da execução do serviço para possibilitar elaboração de cronograma de atendimento em cada localidade e cumprir o seguinte:

I – Comprovar regularidade junto ao Fisco Municipal mediante apresentação de certidão negativa de débitos municipais;

II – Comprovar a identidade de pessoas físicas mediante apresentação de documento pessoal oficial com fotografia;

III – comprovar residência no perímetro urbano do Município e renda mensal de valor equivalente a até 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes, no caso de unidade familiar;

IV – Comprovar a natureza jurídica e sede no perímetro urbano do Município, quando entidades sem fins lucrativos;

V – Comprovar a propriedade ou posse do imóvel urbano a ser atendido pelo serviço mediante apresentação da respectiva Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel junto ao Ofício de Imóveis competente, escritura pública de compra e venda ou contrato de compra e venda com assinaturas reconhecidas em Ofício de Registro Civil competente.

Art. 4º. A prestação de serviços previstos nesta Lei não poderá afetar a prestação de serviços públicos essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, impõem perigo à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, especialmente os relativos à saúde pública, vigilância sanitária, limpeza pública, Conselho Tutelar, obras e serviços públicos.

Art. 5º. As despesas oriundas da execução desta Lei serão suportadas a conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal vigente.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Municipal nº 1.483, de 23 de novembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Monte Negro, 02 de abril 2024

**IVAIR JOSE FERNANDES
PREFEITO MUNICIPIO**





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*. **9-*3 em **02/04/2024 12:34:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1283.5634.706E.R669.2602, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.702.40E** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1554/2024**.

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*. **2-*3 , em **02/04/2024 - 12:26:06**

Código de Autenticidade deste Documento: 1298.0426.306U.652H.8420

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

